



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIGUEL CALMON
Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Miguel Calmon, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo, os itens e anexos:

- I - as prioridades e metas da administração, conforme Anexo I;
- II - as metas fiscais municipais, conforme Anexo II e III;
- III - estrutura organizacional do orçamento;
- IV - as diretrizes gerais observado o disposto na Lei Complementar 101/2000;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições Sobre despesa de pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;e,

VIII - disposições gerais

Anexo - I - as prioridades e metas da administração pública

Anexo - II - as Metas Fiscais municipal;

Anexo - III - Demonstrativo de Riscos Fiscais

Anexo - III-A - Resultado Primário

Anexo - IV - metodologia e memória de cálculo da Receita;

Anexo IV - A - Resultado Nominal

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, estão contidas no PLANO PLURIANUAL relativo ao período de 2022 a 2025, sendo que deve-se observar as seguintes prioridades:

1. o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
2. promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
3. - efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas,

eliminando, assim o *dã©ficit* pãºblico e cumprindo o que determina a Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

1. ? Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
2. ? Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
3. ? Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao

Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art. 6º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2024 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 8º - O Orçamento Anual do Município abrangerá as Administrações Direta e Indireta, conforme constituídas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art. 10 - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art. 11 - As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preçós vigentes no mês de junho de 2023.

Parágrafo Único - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto da Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice nacional de preçós ao consumidor (INPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2023, antes do início da execução orçamentária e, posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art. 12 - Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

1. atualização dos elementos básicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
2. as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
3. maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
4. comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2023;

V. variação do Índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2023;

VI. alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2023;

1. expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
2. Índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2023, com análise da conjuntura econômica e política do país;
3. ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2024, conforme programa estabelecida;
4. outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2024, desde que devidamente embasados.

Art. 13 - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos estabelecidos pela resolução 78/98 do Senado Federal.

Art. 14 - Realizar-se-ão operações de crédito por antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 - Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 ? equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 ? Não haverá despesas com auxílio assistência médica dos Poderes Legislativo e Executivo, quando não estiverem à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 ? O Orçamento Fiscal abrangerá as Administração Direta e Indireta, composta dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, Fundações e Autarquias.

Art. 18 ? As despesas totais com pessoal da Administração Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n. 101/00.

Parágrafo Único - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente

artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direita e Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios, operações de crédito e alienação de bens de capital.

Art. 19 - A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

§ 1º - Ficam autorizadas a criação de novas fontes de recursos ao orçamento a qualquer momento de sua execução em havendo necessidade para atender imprevistos.

§ 2º - O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Secretaria de governo.

Art. 21 - O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governos Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art. 22 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nº 025/2000 e encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2023.

Art. 23 ? O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 24 ? O Orçamento Próprio da Administração Indireta, caso instituída, compreende as receitas próprias, as receitas de transferências e suas aplicações.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 ? Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art. 26 ? A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, serão feitas se:

I ? houver provisão dotado orçamento suficiente para atender às despesas;

II ? estiverem de acordo com o limite fixado no artigo 18 da Lei 101/2000.

Art. 27 ? O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 28 ? Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I ? sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II ? não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III ? não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art. 29 ? Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado ao Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art. 30 ? Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar 101/2000, efetiva-se a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

1. ? limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprios do orçamento;
2. ? limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congressos;

III ? limitação de empenhamento de despesas gráficas;

1. ? limitaÃ§Ã£o de empenhamento de despesas relativas a veiculaÃ§Ã£o institucionais pela mÃadia, excetuando-se as decorrentes da disponibilizaÃ§Ã£o de informaÃ§Ãµes de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/00;
2. ? LimitaÃ§Ã£o de despesas com combustÃveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviÃos de saÃde e educaÃÃo.

ParÃgrafo Ãnico ? NÃo serÃo objeto de limitaÃ§Ã£o as despesas que constituam obrigaÃÃes constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviÃo da dÃvida.

Art. 31 ? ConterÃi no OrÃsamento Anual, Reserva de ContingÃncia fixada no limite mÃximo de 10% do montante da Receita corrente lÃquida.

ParÃgrafo Ãnico - A Reserva de ContingÃncia serÃi utilizada como:

I ? atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

1. - fonte compensatÃria para abertura de crÃditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercÃcio, as dotaÃÃes orÃsamentÃrias constantes do orÃsamento anual;
2. - atendimento de eventuais gastos nÃo previstos na Lei OrÃsamentÃria;

Art. 32 ? O Prefeito Municipal estabelecerÃi atravÃs de Decreto do Poder Executivo, a ProgramaÃÃo Financeira e o Cronograma de ExecuÃÃo mensal de desembolso, atÃ trinta dias da publicaÃÃo da Lei OrÃsamentÃria anual.

Art. 33 ? O MunicÃpio sÃ farÃi concessÃo ou ampliaÃÃo de incentivo ou benefÃcio de natureza tributÃria da qual decorra renÃncia de receita, com autorizaÃÃo de Lei especial, composta de anexo, contendo:

1. - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. ? as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 34 - Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei 4.320/64 *“O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões máximos de eficiência previamente fixados”.*

Art. 35 ? O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I ? Disponibilidade e orçamentária e financeira;

II ? Interesse da Municipalidade;

III ? Contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Parágrafo Único - Atendendo o que dispõe o inciso I a III do art. 31, para que seja efetivada a contribuição será necessário uma Lei Especial autorizativa e a formalização um convênio do ente da Federação e o Município.

Art.36 ? Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:



I ? Não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;

II ? O Patrimônio Público estiver conservado.

Art. 37 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2023.

JOSÉ RICARDO LEAL REQUIÃO

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 005/2023

Excelentíssimo Senhor,

Anderson Alberto Batista Barreto

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Miguel Calmon,

Tenho satisfação em cumprimentar Vossa Excelência e os demais edis, oportunidade em que submeto à apreciação dessa Egracia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 05/2023**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências?

Com fundamento na Lei Orgânica do Município de Miguel Calmon, Bahia, a proposição estabelece as metas fiscais, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ampliou o significado e a abrangência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tornando-a elemento de planejamento e controle das receitas e despesas, com objetivo de manter o equilíbrio fiscal e propiciar uma gestão fiscal responsável pela administração pública. A LRF conferiu à LDO a prerrogativa de disciplinar e fixar vários aspectos específicos, tais como o estabelecimento das metas e riscos fiscais e explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ao dar cumprimento às obrigações constitucionais, bem como aos referidos diplomas legais supracitados, proponho o presente Projeto de Lei que, além de estabelecer as regras necessárias para a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, também consolida as bases fiscais para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município de Miguel Calmon, Bahia.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais edis os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egracia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2023.



José Ricardo Leal Requião

Prefeito Municipal

Brasil, 14 de Abril de 2023

José Ricardo Leal Requião
Poder Executivo